



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 006 /2020**      **87ª SESSÃO ORDINÁRIA - 06.12.2019 – 08:30h**  
**PROCESSO Nº: 1/4444/2016**      **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201621246-3**  
**RECORRENTE: VENEZA MÁQUINAS COMÉRCIO LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Contribuinte deixou informar na DIEF notas fiscais de entrada, referente ao exercício de 2011. Operações tributadas. Auto de Infração julgado parcial procedente em primeira instância, em razão de alteração superveniente da legislação. Modificada a decisão singular considerando que no caso caberia o reexame necessário, com fulcro no parágrafo único do art. 2º do Provimento nº 02, de 10 de julho de 2017 do CRT. **Retorno à 1ª Instância** para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA. UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO:**

A increpação fiscal refere-se à falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas a tributação normal, durante o exercício de 2011.

Após o cruzamento dos registros fiscais de contribuintes que transacionaram com a autuada com as informações econômico-fiscais declaradas nas DIEFs mensais enviadas à SEFAZ, e os documentos apresentados a fiscalização, constatou-se a falta de escrituração de notas fiscais de entrada no montante de R\$ 1.990.557,70 (um milhão, novecentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos). O levantamento fiscal encontra-se demonstrado na Planilha de Fiscalização e CD contendo todos os DANF's numerados.

Artigo Infringido: Art. 269 do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade sugerida: Art. 12, III, "G" da Lei nº 12.670/96.

Multa no valor de R\$ 147.311,13.

Em sede de impugnação, tempestivamente, a atuada alega:

- Julgamento em conjunto com os autos de infração de nºs 201621252-8 e 201621244-9. Neste auto está sendo exigida multa por ausência de registro na DIEF das mesmas operações de entrada – mesmas notas fiscais – cobrança de diversas multas pela mesma infração – bis in idem;
- Decadência dos débitos anteriores a 10/10/2011 – pagamento. Art. 150, § 4º;
- Improcedência por erro na capitulação legal dos fatos – a utilização do Sped só se tornou obrigatória a partir de 2012, logo, indevida a aplicação por descumprimento de obrigação acessória;
- Todas as operações foram registradas na contabilidade da empresa e/ou lançadas no Livro Registro de Entradas (LRE) da impugnante, razão pela qual deve ser aplicada a penalidade inserta na parte final do art. 123, III, "g" ;
- Perícia para comprovar a veracidade das afirmações que demonstrem conhecimento técnico especializado.

O julgador monocrático, após apreciar todos os argumentos da parte, afastou a decadência, com esteio no art. 173, I, do CTN, assim como a necessidade de julgamento em conjunto com outros autos de infração por entender que não houve cobrança em duplicidade, tendo em vista que os documentos fiscais constantes das autuações são diversos. Por fim, considerando que a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 seria inadequada, concluiu seu julgamento pela parcial procedência, afastando o pedido de perícia feito pela parte e aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96 (omissão de informações). Com esteio no art. 2º, caput do Provimento CRT nº 002/2017, afastou o reexame necessário, entendendo que a redução da multa aplicada se deu "exclusivamente em razão de alteração superveniente da legislação".

Irresignada com a decisão singular, tempestivamente, a empresa interpõe recurso ordinário (fls 134) alegando:

1. Necessidade de realização de perícia para que se constate a efetiva escrituração contábil nas informações supostamente omitidas na DIEF.
2. Capitulação legal do fato – Na hipótese de efetivamente ser constatada a infração consistente na omissão de informações na DIEF, tal fato deverá ensejar a aplicação do art. 123, II, "g", da Lei nº 12.670/96, haja vista ele caracterizar, igualmente, a descrição prevista neste dispositivo. Se houve

omissão de informações pertinentes a entrada de mercadorias em tais arquivos, outra ilação não há senão a de que a recorrente teria deixado de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal. A recorrente não deixou de escriturar os documentos fiscais nos registros contábeis. No entanto, diante da dúvida entre os dispositivos aplicados, no caso de se entender pela existência de infração, a pena aplicada à recorrente deverá ser no montante de 20 UFIR por documento prevista no art. 123, III, "g", com a limitação prevista no 123, VIII, "I" - limitada a 1.000 UFIRCEs por período de apuração.

**3.** Necessidade de julgamento conjunto com os autos de infração – o julgamento não pode ser em separado sob pena de prejudicar a limitação de 1.000 UFIRCEs por período de apuração prevista na capitulação legal determinada pela decisão recorrida (art. 123, Penalidade – quer a defesa impor o benefício da dúvida na aplicabilidade da penalidade imposta pelo fiscal, Não há qualquer dúvida quer nas questões preliminares apontadas, quer no mérito, sobretudo porque quando se trata de crédito indevido, só o é considerado todo aquele que está escriturado na conta gráfica. Mantém a penalidade da autuação (123, VIII "I"). Considerando o valor da UFIRCE à época da suposta infração (R\$ 2,6865 – exercício de 2011), a multa máxima impingida à recorrente, na hipótese de ela ter omitido informações na DIEF de todos os períodos de apuração (nos 12 meses do exercício de 2011), ficaria limitada à importância de R\$ 32.238,00. Com o julgamento isolado dos autos em questão, a quantia total da multa cominada à recorrente remontou a quantia de R\$ 59.657,98, conforme detalhado no Edital de intimação nº 018/2018 – CONAT.

**4.** Nulidade da decisão por preterição do direito de defesa, ou subsidiariamente, que seja retificado o valor arbitrado.

Às fls. 169 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer de nº 236/2019, entendeu que a penalidade aplicada pelo julgador singular estaria correta, por tratar-se de omissão de informações. Entretanto, considerando que a aplicação da penalidade pelo julgador monocrático não decorreu exclusivamente em razão de alteração superveniente da legislação, mas pelo reenquadramento da penalidade, "não se aplicando no presente caso a vedação ao reexame necessário", sugeriu o retorno dos autos à instância singular para nova apreciação.

Este é, em síntese, o relatório.

**VOTO DA RELATORIA**

Analisando-se os presentes fólhos, facilmente verifica-se que a inicial acusatória atende a todas as exigências previstas no § 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/2018, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Tem-se, ainda que a increpação fiscal em tela está devidamente amparado nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização (CD com arquivos da DIEF, Planilhas de Fiscalização), estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina.

Neste espeque, não há razões para que seja julgada nula o feito fiscal em apreço por cerceamento ao direito de defesa da parte.

Quanto à decadência, acosto-me ao entendimento do julgador monocrático no sentido de que ao caso deve ser aplicada a regra prevista no art. 173, I, do CTN, tendo em vista que a autuação não se refere à falta de recolhimento, onde se discute a homologação do pagamento total ou parcial do crédito para fins de aplicação do art. 150, § 4º, mas sim de descumprimento de uma obrigação acessória.

Afasto também o pedido de perícia com esteio no art. 91 da Lei nº 15.614/2014, por entender que não existem dúvidas a serem dirimidas.

Quanto ao julgamento em conjunto com os autos de infração de nº 2016.21244-9, 2016.21246-3 e 2016.21252-8, sob o argumento de que a apreciação isolada interferiria na observância à limitação de 1.000 UFIRCE's por período de apuração, imperioso ressaltar que a infração detectada refere-se a descumprimento de obrigação acessória, logo, as penalidade são isoladas, devendo ser aplicada cada vez que detectada a infração. Ademais, conforme pontuado pelo julgador singular, não há duplicidade de cobrança tendo em vista que os documentos fiscais identificados nas autuações supra são diversos.

No que concerne ao mérito, analisando todo o arcabouço probatório constante dos autos, depreende-se, sem esforço exegético, que a autuada contrariou os comandos legais ao não escriturar em sua DIEF diversas operações de entrada, no período de janeiro a dezembro de 2011. Pontue-se que no período da infração (2011), o contribuinte estava obrigado a fazer a Declaração de Informações Econômico Fiscal — DIEF, instituída pelo Decreto nº 27.710/2005 e regulamentada pela Instrução Normativa nº 14/2005, com alterações posteriores. O fato da recorrente alegar que foi feita a escrituração dos documentos no Livro Registro de Entradas não a dispensa de prestar as informações na DIEF, que é de transmissão obrigatória.

Quanto à penalidade, verifica-se nos autos que o julgador singular ao decidir pela parcial procedência com a aplicação do comando inserto no art. 123, VIII, "L" (omissão de informações), equivocou-se quando não submeteu seu julgamento a reexame necessário. É que a penalidade sugerida na peça de autuação foi o art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 (falta de escrituração). Ao modificar a penalidade constante da autuação para omissão de informações o julgador singular reenquadrou a penalidade, entendendo ser inadequada à situação.

O parágrafo único do art. 2º do Provimento nº 02 do Conselho de Recursos Tributário exclui algumas situações de vedação ao reexame necessário, nos seguintes termos:

*"Art. 2º Por ocasião do julgamento de primeira instância, quando da aplicação de penalidade mais benéfica à conduta infracional indicada no auto de infração, decorrente exclusivamente de alteração superveniente na legislação, a decisão proferida deve ser de parcial procedência, vedada interposição de reexame necessário.*

**Parágrafo único.** *A vedação ao reexame necessário, prevista no caput deste artigo, não se aplica às hipóteses em que a decisão singular seja de improcedência, extinção processual ou **reenquadramento de penalidade em face de legislação superveniente.**" (g.n)*

Desta feita, considerando que a parcial procedência declarada na instância singular não decorreu exclusivamente de alteração superveniente da legislação, mas de reenquadramento de penalidade, com esteio no parágrafo único do comando legal acima transcrito, acosto-me ao entendimento da Assessoria Processual Tributária no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto e determinar o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento.

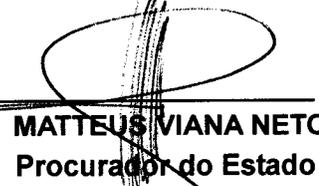
É como voto.

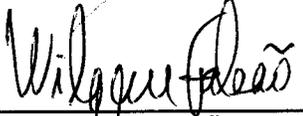
**DECISÃO:**

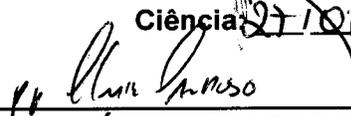
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a empresa **VENEZA MÁQUINAS E COMÉRCIO LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, decidir pelo **RETORNO** dos autos a **1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento, considerando que caberia, no presente caso, o Reexame Necessário, nos termos do parágrafo único do art. 2º do Provimento nº 2 de 10 de julho de 2017 deste CRT, de acordo com o voto da Conselheira Relatora e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**  
Presidente

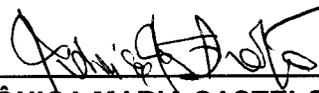
  
\_\_\_\_\_  
**MATTEUS VIANA NETO**  
Procurador do Estado  
Ciência 27/01/2020

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
**CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE**  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
**ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Conselheira Relatora

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ ISAIAS RODRIGUES TOMAZ**  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
**MÔNICA MARIA CASTELO**  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
**PEDRO JORGE MEDEIROS**  
Conselheiro